



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.723298/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.473 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2022  
**Recorrente** PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 12/04/2007

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

Habilitação do crédito protocolada fora do prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório. Suspensão da prescrição. Acórdão consentâneo com a jurisprudência do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face do acórdão de nº 01-36.750, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/BEL, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido  **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender que o direito à compensação estaria fulminado pela prescrição

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente acórdão de Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 59.588.178/0001-48, incorporada pela MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 43.644.285/0001-48, contra o Despacho Decisório de fls. 155, o qual decidiu pela não homologação da Declaração de Compensação às fls. 118, apresentada em papel, por prescrição do direito de utilização do crédito reconhecido judicialmente.

#### DA ANÁLISE DA DCOMP

A recorrente é detentora de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, por decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança n.º 104003/93.03.014381-7/processo originário - MS n.º 92.0093324-6), em 12/04/2007, na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no valor total de R\$ 2.744,89.

A recorrente protocolou, em 12/04/2012, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, o qual foi deferido em 22/06/2012, com ciência, pelo contribuinte, em 07/07/2012.

Em 24/07/2012, a MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 43.644.285/0001-06, incorporadora da recorrente, tentou transmitir Declaração de Compensação/DCOMP eletrônica, mas esta não foi processada em função do decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da ação judicial (12/04/2007).

Em 17/09/2012, a incorporadora apresentou DCOMP em formulário, para compensação de débito de IRPJ - PJ Obrigada ao Lucro Real - Entidades não financeiras - Estimativa mensal (código 2362), período de apuração agosto/2012, valor original R\$ 2.776,74.

Foi constatado não haver outras DCOMPs vinculadas a mesma ação judicial.

Para análise da questão foi aplicado o disposto no item "f" da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 11, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2014, o qual se fundamenta nos seguintes dispositivos legais: arts. 37 e 100 da Constituição Federal, arts. 100, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, Decreto n.º 20.910/1932, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, art. 16 da Lei n.º 9.779/1999, art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, arts. 1º, inciso III e 280, incisos III e XXVI da Portaria MF n.º 203/2012 e arts. 81 e 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012:

*f) No período compreendido entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.*

O Pedido de Habilitação de Crédito foi protocolado em 12/04/2012 e a ciência do referido despacho ocorreu, por decurso de prazo, em 07/07/2012 (fls. 90).

Desta forma, o prazo prescricional para apresentação de Declaração de Compensação ficou suspenso no período compreendido entre os dias 12/04/2012 e 07/07/2012, que corresponde a 86 (oitenta e seis) dias.

Assim, a data limite para aproveitamento do crédito judicial mediante a apresentação da Declaração de Compensação foi calculada da seguinte forma: data de ocorrência da prescrição quinquenal sem a suspensão, ou seja, **5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial (12/04/2007)**, que é o dia 12/04/2012, **acrescida de 86 (oitenta e seis) dias**, que foram considerados suspensos, nos termos descritos. Feitos os

cálculos, concluiu-se que a **data final para utilização do crédito** objeto da presente análise foi **07/07/2012**.

Portanto, tanto a tentativa de transmissão da DCOMP, em 24/07/2012, através do programa PERDCOMP quanto a apresentação da Declaração de Compensação, em formulário papel, protocolada em 13/09/2012, **ocorreram depois de decorrido o prazo prescricional**.

Em função do acima exposto, decidiu o **Despacho Decisório** às fls. 155 pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO da referida DCOMP**.

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 168 a 174, a recorrente argumenta que:

1) A contagem do prazo prescricional desconsiderou o fato de que a manifestante, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito creditório, iniciou, de forma a interromper o prazo prescricional, o procedimento administrativo necessário à utilização dos seus créditos;

2) Que a RFB instituiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Restituição e Declaração de Compensação, por meio da IN 320/2003 e, ato contínuo, foi instituída uma fase prévia obrigatória à compensação/restituição, qual seja, a habilitação administrativa de créditos reconhecidos por decisão judicial, prevista nas Instruções Normativas 517/2005 (art. 3º), 900/2008 (art. 71) e 1.300/2012 (art. 82), que tem como objetivo a verificação da existência da ação judicial e do objeto litigioso, que identifica e comprova a existência do crédito e a legitimidade do titular, postergando a quantificação do crédito e/ou a checagem dos valores envolvidos para a fase homologatória da compensação;

3) Da leitura e interpretação analógica do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional, é possível constatar que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, sendo, também, expresso pelo art. 202, inciso VI, do Código Civil;

4) No presente caso, após o trânsito em julgado da decisão proferida no MS originário 92.0093324-6, a manifestante dispunha de um prazo de 5 (cinco) anos para exercer e manifestar sua opção de repetir o indébito (na via administrativa ou judicial), nos termos do artigo 168, I, do CTN, sendo certo que tal prazo teve início em 12/04/2007;

5) Assim, em consonância com o disposto na Lei nº 9.430/96 e na IN nº 900/08, então vigente, em 12/04/2012, a manifestante protocolou Pedido de Habilitação, interrompendo, de forma definitiva, o prazo prescricional para utilização do crédito;

6) Assim, considerando que o direito à utilização foi exercido pela manifestante dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito creditório, não há que se falar em prescrição, uma vez que quando do recebimento do deferimento do pedido de habilitação, em 07/07/2012, novo prazo de 05 (cinco) anos começou a correr para apresentação da declaração de compensação;

7) Ainda que se entenda pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, seu direito creditório não estaria prescrito, pois embora o art. 4º do referido Decreto mencione em seu teor o verbo "suspender", a leitura integral do decreto conduz à interpretação oposta, isto é, a de que o termo "suspensão" do artigo 4º na verdade refere-se à interrupção da prescrição.

8) Assim, a interrupção ocorreu em 12/04/2012 (data do protocolo do pedido de habilitação) e se reiniciou em 07/07/2012, em observância ao Decreto nº 20.910/32 e à Súmula 383 do STF, o prazo prescricional só se esgotaria no dia 07/01/2015 (dois anos

e meio após o reinício); Diante dos argumentos apresentados, requer: 1) Seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado, com o cancelamento da cobrança atrelada ao presente processo administrativo; 2) A reforma do despacho decisório combatido, com o reconhecimento integral do direito creditório pretendido e consequentemente com a homologação da compensação realizada; 3) A juntada dos documentos anexos e outros que se fizerem necessários.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 12/04/2007

**PROTOCOLO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação de PERDCOMP fica suspenso.

**PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.** O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 14/06/2019, a DRJ/BEL ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a jurisprudência citada pela Recorrente é “improfícua”, pois não constitui norma complementar do Direito Tributário e nem se enquadra nas hipóteses que vinculam as decisões de julgamento;
- (ii) a Instrução Normativa em vigor tanto no momento da tentativa de transmitir a DCOMP eletrônica quanto no momento do protocolo da DCOMP em formulário era a IN RFB n.º 900/2008 e, nessa IN não havia previsão expressa quanto à suspensão do prazo prescricional de 5 anos a partir do momento do protocolo do Pedido de Habilitação do Crédito;
- (iii) o texto da referida IN é claro ao dispor que o prazo de 5 (cinco) anos para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso e não interrompido, citando decisões deste Conselho nesse sentido;
- (iv) a Recorrente protocolou o Pedido de Habilitação do Crédito no último dia do prazo de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial, ou seja, 12/04/2012;

- (v) por fim, indeferiu a solicitação de juntada posterior de documento, com fundamento no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 220/234), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/BEL, sob a alegação de que:

- (i) em 1992 a empresa sucedida pela ora Recorrente impetrou Mandado de Segurança visando afastar a exigência da CSLL e, por consequência, assegurar seu direito de utilizar os valores recolhidos na compensação de débitos próprios;
- (ii) a referida decisão foi confirmada em parte, autorizando a inclusão dos expurgos inflacionários e correção monetária, com base na taxa Selic a partir de 01/01/1996 e transitou em julgado em 12/04/2007;
- (iii) em 12/04/2012 protocolou o pedido de habilitação do crédito, sendo informada do seu deferimento em 07/07/2012, realizando assim o protocolo do pedido manual de compensação em 17/09/2012;
- (iv) foi surpreendida pelo despacho decisório que indeferiu a compensação por ter ocorrido a prescrição, isso porque, em seu entender, tanto a fase de habilitação quanto a fase de compensação são partes de um mesmo procedimento fiscal, já que a segunda depende da primeira;
- (v) dispunha do prazo de 5 anos para exercer sua opção (compensação/restituição) e, tal prazo teve início em 12/04/2007, com o trânsito em julgado da decisão judicial, de forma que, o pedido de habilitação protocolado em 12/04/2012 interromperia o prazo prescricional para utilização dos créditos; nesse sentido, cita jurisprudência do E. TRF3 e deste Conselho;
- (vi) por fim, fundamenta suas alegações mencionando o artigo 202, VI, do Código Civil, artigo 174, IV, do CTN e artigo 4º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que o deferimento do pedido de habilitação faz com que a prescrição seja interrompida, recomeçando o prazo quinquenal a contar da ciência da decisão que reconheceu o seu direito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### **Admissibilidade e Tempestividade**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/03/2020** (e-fl. 217), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/04/2020** (e-fl. 219), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Mérito**

O propósito recursal consiste em definir se o prazo prescricional é “interrompido” pelo protocolo do pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente.

Pelo que se vê dos autos, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança de n.º 0093324-39.1992.4.03.6100, no qual houve o reconhecimento do seu direito creditório com **trânsito em julgado em 12/04/2007**.

Em **12/04/2012**, último dia do prazo quinquenal, a Recorrente protocolou o **pedido de habilitação**, no qual foi proferida decisão deferindo a habilitação do crédito em 21/06/2012 (e-fls. 85/88).

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a exigência de prévia habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente, tal como previsto no artigo 71 da IN RFB nº 900/08<sup>4</sup>, objetiva, apenas, permitir que a Fazenda Pública verifique, preliminarmente, a viabilidade jurídica do crédito a ela oponível, com vistas a assegurar que os créditos declarados na DCOMP eletrônica sejam detentores de um mínimo de certeza e liquidez, em atendimento aos preceitos do artigo 170 do CTN<sup>5</sup>.

Nesses termos, portanto, observa-se que a habilitação constitui apenas etapa administrativa prévia e necessária ao aproveitamento do crédito decorrente de decisão judicial para fins de compensação. E, uma vez protocolizado o pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, o contribuinte toma a iniciativa de pleitear a restituição ou a compensação administrativa, **afastando a inércia característica do fenômeno prescricional**.

Confirmando essa compreensão, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.548.171/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/08/2015, firmou entendimento no sentido de que o pedido de habilitação suspende o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, enquanto não proferida decisão administrativa a seu respeito, por força do artigo 4º do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

Art.4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A **suspensão da prescrição**, neste caso, verificar-se-á pela **entrada do requerimento** do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A suspensão do prazo prescricional tem por fulcro o fato de o contribuinte ter obedecido à iniciativa que lhe foi permitida para se utilizar dos créditos pela via administrativa, não podendo ser penalizado com o curso do prazo prescricional porque exercitou a tempo e modo o quanto lhe cabia, segundo a lei de regência, para obter a recuperação dos tributos indevidamente recolhidos, cumprindo à Administração Fazendária analisar o pedido e deferi-lo, se preenchidos os requisitos previstos na legislação tributária.

Deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte nova conduta para o exercício de seu direito repetitório: a transmissão do pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos agora habilitados, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96<sup>6</sup> e do artigo 82-A da IN RFB 1.300/12:

<sup>4</sup> Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

<sup>5</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

<sup>6</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Art. 82-A. A **Declaração de Compensação** de que trata o art. 82 **poderá ser apresentada** no **prazo de 5 (cinco) anos**, contado da data **do trânsito em julgado da decisão** ou da **homologação da desistência da execução do título judicial**. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica **suspensso** no período compreendido entre o **protocolo do pedido de habilitação** do crédito decorrente de ação judicial e a **ciência do seu deferimento**, observado o disposto no art. 5º do Decreto n.º 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1557, de 31 de março de 2015)

Isso porque, o procedimento de habilitação dos créditos judiciais encerra fase preparatória para o início do procedimento de compensação, onde se verificam apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a compensação em si e com o exame da liquidez do crédito envolvido, iniciados somente após a transmissão do PER/DCOMP.

Neste ponto, há de se reconhecer que o **efeito suspensivo** do prazo prescricional tem por **termo final a ciência do deferimento** ou o indeferimento do pedido de habilitação, retomando o prazo até a transmissão do pedido de restituição/compensação pelo contribuinte ou até findo o quinquênio previsto no artigo 168 do CTN<sup>7</sup>.

Pensar diferentemente implicaria em **estender a suspensão indefinidamente**, ficando ao alvedrio do contribuinte exercer seu direito creditório contra a Fazenda Pública, agora sem lastro prescricional, pelo simples fato de ter alcançado a habilitação daquele crédito.

*In casu*, transitada em julgado a decisão que reconheceu os créditos em **12/04/2007** e suspensso o curso prescricional entre o pedido administrativo de habilitação e a ciência de seu deferimento (de 12/04/2012 a 07/07/2012), mister reconhecer a **prescrição** da pretensão compensatória a partir de **07/07/2012**.

Vale destacar, por oportuno, que ao enfrentar a questão, o acórdão recorrido entendeu que o direito à compensação estaria fulminado pela prescrição, nos seguintes termos:

“Assim, a data limite para aproveitamento do crédito judicial mediante a apresentação da Declaração de Compensação foi calculada da seguinte forma: data de ocorrência da prescrição quinquenal sem a suspensão, ou seja, **5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial** (12/04/2007), que **é o dia 12/04/2012, acrescida de 86 (oitenta e seis) dias**, que foram considerados **suspensos**, nos termos descritos. Feitos os cálculos, concluiu-se que a **data final para utilização do crédito** objeto da presente análise foi **07/07/2012**.

Portanto, tanto a tentativa de transmissão da DCOMP, em **24/07/2012**, através do programa PERDCOMP quanto a apresentação da Declaração de Compensação, em formulário papel, protocolada em **13/09/2012**, ocorreram depois de decorrido o prazo prescricional.” (g.n.)

<sup>7</sup> Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

De todo modo, tem-se que o acórdão recorrido entendeu que o pedido de habilitação de crédito possui efeito suspensivo do prazo prescricional, previsto no artigo 168 do CTN, de modo que ocorre sua retomada após a ciência de seu deferimento ou indeferimento, **devendo o contribuinte pleitear a compensação pelo prazo que lhe resta.**

Com efeito, o posicionamento exarado pelo acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. **Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.** Precedentes: REsp. n.º 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. n.º 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012. 2. No caso concreto, o contribuinte teve reconhecido o direito de realizar a compensação do crédito tributário em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 1999.71.07.003112-5, que transitou em julgado em 11/10/2005, sendo que o referido crédito foi habilitado em 17/2/2010, suspendendo o prazo prescricional, e deferido em 10/3/2010, voltando a correr o prazo prescricional. Restavam apenas 7 meses e 1 dia de prazo para o ajuizamento da presente ação visando a repetição de indébito, o que só ocorreu em 28/9/2012, fora do lustro prescricional. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.548.171/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015, g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o **Pedido de Habilitação do Crédito** previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) **suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.** Precedentes: REsp. n.º 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. n.º 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012. 2. Toda prestação jurisdicional deve ser fornecida de forma efetiva. Desse modo, ainda que a Corte de Origem tenha entendido que o procedimento de habilitação do crédito interrompe a prescrição e este STJ tenha o entendimento diverso de que esse procedimento apenas suspende a prescrição, é fato inegável que a empresa teve negada a possibilidade de transmitir eletronicamente as compensações efetuadas a partir do dia 19/12/2010, ou seja, com o fechamento automático do sistema lhe foi suprimida a oportunidade durante nove dias de efetivar tais compensações ou pedir restituições que poderiam abarcar um, alguns ou todos os créditos que possui. Desse modo, o provimento jurisdicional não pode ser outro que não o de facultar à empresa efetivar tais compensações, indiferente o prazo faltante, diante

da inutilidade agora dessa limitação temporal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 592.138/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014, g.n.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que **permanecia suspenso o prazo prescricional** para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. **PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. **Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito** previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) **suspende os prazos decadencial e prescricional** para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2012, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. **Transitada em julgado** em 19.03.2001 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, **inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o**

**Pedido de Restituição/Compensação na órbita administrativa.** 3. Consoante aplicação do **art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito** previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) **suspende os prazos decadencial e prescricional** para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedente: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012. 4. No caso concreto, sabe-se apenas que a decisão judicial favorável ao contribuinte transitou em julgado em 19.03.2001, que houve Pedido de Habilitação do Crédito e que existem várias PER/DCOMPs posteriores referentes ao crédito habilitado, o que não é suficiente para aferir-se corretamente o fluxo decadencial consoante a jurisprudência invocada que exige a fixação dos seguintes pressupostos fáticos: a) A data do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao sujeito passivo que reconheceu o indébito; b) As datas em que teve ou tiveram início e fim o(s) procedimento(s) de Pedido de Habilitação do Crédito; e c) A data do protocolo/transmissão de cada uma das PER/DCOMPs. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido a fim de que os autos retornem à Corte de Origem para que sejam fixados os pressupostos fáticos imprescindíveis ao exame da matéria. (STJ, REsp 1.236.312/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2012, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante **aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito** previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) **suspende os prazos decadencial e prescricional** para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, restavam ainda 5 meses e 5 dias de prazo para o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito, o que só ocorreu em 19.12.2007, fora do lustro prescricional, portanto. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012, g.n.).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao assentar que o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação, contado do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, inexistindo, portanto, prazo máximo para a finalização da compensação (REsp 1.825.358/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 25/02/2022).

Por fim, o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB n.º 900/08, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. O **requerimento da habilitação** ou seu deferimento, **não alteram o prazo prescricional quinquenal** para intentar-se a restituição ou a **compensação**. (Processo n.º 10725.000709/2009-30. Acórdão n.º 3302-008.019. Sessão de 28/01/2020. Relator José Renato Pereira de Deus, g.n.)

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGIME NORMATIVO ADOTADO PELA RFB. OBEDIÊNCIA PELAS UNIDADES. O regime normativo adotado pela RFB, para Pedidos de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado, á época da decisão da DRJ, quais sejam a IN RFB 1.300/2012 e Parecer Normativo COSIT n.º 11/2014, obrigam as unidades da RFB a obedecerem tal normatização. O **pedido de habilitação suspende o prazo prescricional**, nos termos do **artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932**, voltando a fluir na data da ciência da habilitação. **Superado o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado**, deve-se reconhecer a **prescrição do direito** de aproveitamento do crédito reconhecido pela decisão judicial. (Processo n.º 18186.002223/2011-15. Acórdão n.º 3301-009.514. Sessão de 26/01/2021. Relator Ari Vendramini, g.n.)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O **pedido de habilitação de crédito transitado em julgado na esfera judicial suspende**, e não interrompe, a **prescrição administrativa**, nos termos do parágrafo único e caput do **art. 4º do Decreto 20.910/32**. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IN RFB 1.300/2012. A contagem do prazo prescricional estabelecido na IN RFB 1.300/2012 para o pleito de crédito habilitado oriundo de ação judicial não se aplica ao caso dos autos. (Processo n.º 16327.721131/2014-95. Sessão de 18/06/2020. Relator Allan Marcel Warwar Teixeira, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.473 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18186.723298/2012-14